

#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

Registro: 2016.0000153311

#### **ACÓRDÃO**

relatados e discutidos estes de Apelação Vistos, autos 0029010-07.2008.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que são apelantes ODÍLIA RODRIGUES GOUVEIA (JUSTICA GRATUITA), **CHRISTOFERLEE** PINHEIRO GOUVEIA (JUSTIÇA GRATUITA), ROSEMEIRE PINHEIRO GOUVEIA (JUSTIÇA GRATUITA), LICIERE PINHEIRO GOUVEIA (JUSTIÇA GRATUITA), JOSÉ **PINHEIRO** GOUVEIA (JUSTIÇA GRATUITA), LAUDICÉIA PINHEIRO GOUVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e HELLIGREI PINHEIRO GOUVEIA (JUSTICA GRATUITA), são apelados CARLOS AUGUSTO DE SOUSA e RAFFA EXPRESS MOTOBOY LTDA.

**ACORDAM**, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN (Presidente), FORTES BARBOSA E NETO BARBOSA FERREIRA.

São Paulo, 9 de março de 2016.

Carlos Henrique Miguel Trevisan RELATOR

Assinatura Eletrônica



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo

VOTO Nº 10.300

APELAÇÃO Nº 0029010-07.2008.8.26.0068

COMARCA: BARUERI (6ª VARA CÍVEL)

APELANTES: ODILIA RODRIGUES GOUVEIA, CHRISTOFERLEE PINHEIRO GOUVEIA, ROSEMEIRE PINHEIRO GOUVEIA, LICIERE PINHEIRO GOUVEIA, JOSÉ PINHEIRO GOUVEIA, LAUDICÉIA PINHEIRO GOUVEIA e HELLIGREI PINHEIRO GOUVEIA

APELADOS: CARLOS AUGUSTO DE SOUSA e RAFFA EXPRESS MOTOBOY LTDA.

JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU: MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA BORTOLOTO

ACIDENTE DE TRÂNSITO — Atropelamento de pedestre — Falecimento da vítima — Ação de indenização por danos materiais e morais proposta pelos filhos da vítima contra o condutor da motocicleta e sua empregadora - Rito sumário - Sentença de improcedência — Conduta culposa do condutor do veículo não comprovada — Pretensão indenizatória inexigível - Apelação desprovida

A sentença de fls. 317/322, cujo relatório é adotado, julgou improcedente a ação proposta pelos apelantes, entendendo a magistrada de origem que não houve conduta culposa do réu que conduzia a motocicleta e que, na verdade, foi a vítima quem deu causa ao acidente ao atravessar, de maneira desatenta e imprudente, avenida de intenso movimento.

Apelam os autores (fls. 326/340) alegando, em síntese, que há culpa exclusiva dos réus pelo acidente e que a responsabilidade entre eles é solidária e decorre de relação de emprego. Sustentam que há obrigação de reparar os danos causados em decorrência do falecimento da vítima, diante do incontroverso nexo de causalidade e das contradições entre os depoimentos das partes e das testemunhas. Afirmam também que a vítima atravessou regularmente a via pública, na faixa de pedestres, e que a motocicleta não reduziu a velocidade.



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 346/354 e 356/362).

É o relatório.

Em síntese, os apelantes propuseram ação de indenização devido ao acidente de trânsito que vitimou fatalmente Maria de Lourdes Pinheiro Gouveia, sua genitora.

Consta da inicial que em 3 de outubro de 2006, por volta das 16 horas, na Estrada Municipal, Jardim Silveira, município de Barueri, nas proximidades do nº 468, a motocicleta conduzida pelo réu Carlos Augusto de Souza, que estava a serviço da empresa requerida, atingiu a vítima quando esta atravessava a rua. Apesar de ter sido socorrida, a vítima não resistiu aos ferimentos e morreu.

A inicial aponta também que o condutor da motocicleta tentou ultrapassar um ônibus e empreendia velocidade excessiva.

A sentença julgou improcedente a ação ao argumento de que "a vítima foi a causadora do acidente, pois imprudentemente, sem as devidas cautelas, ainda que estivesse na faixa de pedestres, ou perto dela, atravessou a via pública sem o devido cuidado, desobedecendo, ainda, a sinalização de trânsito", dando ensejo à interposição do presente recurso pelos autores.

O inconformismo não comporta acolhimento, considerando que, ao contrário do que afirmam os apelantes, os elementos de convicção trazidos ao processo não se mostram suficientes a revelar que a causa eficiente do acidente foi a conduta atribuída ao réu Carlos Augusto de Sousa.

Consta do boletim de ocorrência que o corréu Carlos afirmou que "estava transitando com seu veículo tipo motocicleta acima descrita, pela referida via no sentido bairro-centro quando a vítima supra qualificada atravessou a referida via, não conseguindo parar o veículo veio a atropelar a mesma" (fls. 37/38).

A representante legal da corré Raffa Express Motoboy Ltda. prestou depoimento pessoal em audiência, afirmando que Carlos Augusto de Sousa trabalhava na empresa na época do acidente e que no dia do ocorrido não sabe se ele estava prestando serviços (fls. 206/207).

O réu Carlos também prestou depoimento em juízo,



### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo

declarando que "no dia que atropelou a vítima não estava prestando serviços para a Raffa, estava trabalhando para particular, cujo nome não se recorda". Sobre o acidente, esclareceu que "existem duas faixas na subida e o depoente estava com a moto na esquerda. Na faixa da direita tinha um ônibus parado, em cima da faixa de pedestre. Logo deparou com a vítima atravessando na frente do ônibus. Freou a moto, mas acabou atingindo a vítima (...) a vítima não estava atravessando na faixa de pedestre. Não tinha visibilidade porque ela passou na frente do ônibus" (fls. 208/211).

A testemunha arrolada pelos autores, Ilda Lucia da Cruz, afirmou que saiu do posto do INSS, local do qual a vítima também tinha saído, e que o farol ficou vermelho quando a vítima estava atravessando a via, e, por ser pessoa idosa, não conseguiu correr. Disse ainda que não reconheceu o local da foto de fl. 169 e que "não olhou se a vítima estava atravessando na faixa ou um pouco mais para cima, estava na porta do INSS, depois do farol. Era possível ver o farol. Viu que ele estava fechado para pedestres" (fls. 211/213).

Os autores juntaram cópias dos autos do inquérito policial com os depoimentos da testemunha Luciano Hércules da Silva (fl. 303) e da coautora Odília Rodrigues Gouveia (fl. 304), os quais não presenciaram o momento em que o acidente ocorreu. Juntaram também cópia das declarações prestadas no inquérito policial pelo réu Carlos Augusto de Sousa (fl. 305).

Conforme pesquisa efetuada pelo relator no sistema SAJ, o inquérito policial instaurado para apuração dos fatos teve seu arquivamento determinado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barueri, processo nº 0032276-70.2006.8.26.0068, em acolhimento a pedido formulado pelo Ministério Público.

Apesar de afirmarem que a morte da vítima foi provocada pela conduta do motorista da motocicleta, os autores não conseguiram comprovar suficientemente sua versão.

A única testemunha ouvida em juízo, Ilda Lucia da Cruz, que presenciou o acidente, afirmou que a vítima atravessou a rua quando o farol estava fechado para pedestres, tanto que havia outros carros em movimento no local, conforme croqui apresentado no laudo pericial de fls. 306/309.

Não ficou comprovada e é, portanto, de duvidosa veracidade, a alegação dos apelantes de que o atropelamento ocorreu no momento em que a vítima atravessava a rua pela faixa de pedestres.

A única declaração nesse sentido, e que ficou isolada



#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA

São Paulo

no contexto probatório, é da testemunha Luciano Hércules da Silva (fl. 303), que não presenciou o acidente, mas disse que, conforme teria sido a ela informado pelo condutor da motocicleta, a vítima estava na faixa de pedestres.

Por sua vez, a já mencionada testemunha Ilda Lucia da Cruz, inquirida em audiência realizada nos autos da presente ação, viu o acidente, mas não soube afirmar se a vítima atravessava na faixa de pedestres.

Reputa-se, pois, não comprovada a versão trazida na petição inicial, de que o réu conduzia o veículo em alta velocidade, de que não empregou os cuidados necessários ao trafegar na via pública e de que atingiu a vítima quando esta se encontrava na faixa de pedestres.

A única certeza que se tem é a de que a vítima atravessou a rua quando o semáforo de pedestres estava fechado para ela, de modo que a MM. Juíza de primeiro concluiu de maneira acertada que "a versão do réu de que a sra. Maria de Lourdes o surpreendeu por ter iniciado a travessia da via passando pela frente de um ônibus, o que impediu sua visão, encontra respaldo no conjunto fático probatório contido nos autos, não estando configurado os supostos desrespeito à preferência do pedestre".

Em suma, os autores estavam obrigados a comprovar a conduta culposa do condutor do veículo, mas não se desincumbiram desse ônus, de modo que a improcedência da ação foi corretamente reconhecida.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento à apelação.

> CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN Relator